



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries. . . . .Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série . . . . .Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série . . . . .Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série . . . . .Kz: 87 000,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/05:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Petra Diamonds Alto-Cuilo, Limited e a MOYOWENO — Comércio Geral, Limitada e aprova o seu Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/05  
de 15 de Junho

Considerando que um dos principais objectivos do Governo é o incentivo à participação do investimento estrangeiro para o desenvolvimento da indústria extractiva e a implementação de tecnologias modernas para o sector diamantífero;

Considerando que a ENDIAMA-E.P. tem interesse na participação de projectos que tragam mais-valias para a produção e valorização da indústria extractiva do sector diamantífero, visando o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que a Petra Diamonds Alto-Cuilo, Limited, empresa de reconhecida idoneidade técnica está interessada na conjugação de esforços com empresas angolanas no desenvolvimento de projectos no sector, por sua conta e risco;

Tendo em conta que a MOYOWENO — Comércio Geral, Limitada possui capacidade de agenciamento de recursos financeiros para a execução de programas de prospecção de diamantes.

Ao abrigo das Leis n.º 1/92 e n.º 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente, e, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA — E.P., a Petra Diamonds Alto-Cuilo, Limited e a MOYOWENO — Comércio Geral, Limitada.

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, entre a ENDIAMA-E.P., a Petra Diamonds Alto-Cuilo, Limited e a MOYOWENO — Comércio Geral, Limitada.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA-E.P. os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento na área do Contrato, referido no artigo 2.º, representado no mapa constante no Anexo A do presente decreto.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Maio de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PARTES CONTRATANTES

O presente Contrato é celebrado entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA, E.P., com sede na Rua Major Kanhangulo, 100, em Luanda, (adiante designada por «ENDIAMA»), neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado; a Petra Diamonds, Limited, com sede na Rua Comandante Dangereux, 134/A, Bairro do Alvaladde, Luanda-Angola (adiante designada por PETRA), neste acto representado pelo seu administrador, Adonis Pouroulis e as ORGANIZAÇÕES MOYOWENO — Comércio Geral, Limitada, com sede na Rua Lucrecia Pafm, n.º 48, Bairro Sassamba-Saurimo-Lunda-Sul (adiante designada por MOYOWENO), neste acto representada pelo seu gerente Manuel de Oliveira.

## PREÂMBULO

Considerando que a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração, Comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros.

De acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas de capitais mistos em que a ENDIAMA participe.

A atribuição dos referidos direitos mineiros carece de aprovação do respectivo decreto de concessão pelo Conselho de Ministros

De acordo com a estratégia delineada pelo Governo para o sector mineiro em geral e para a indústria diamantífera em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades, deve ser promovida a participação de investidores nacionais e estrangeiros.

Neste pressuposto e uma vez concluído o estudo de viabilidade técnico-económica, deve ser constituída uma sociedade comercial entre a ENDIAMA-E.P., a Petra Diamonds e as ORGANIZAÇÕES MOYOWENO — Comércio Geral, Limitada., encarregada da Prospecção e Exploração de diamantes, bem como da sua comercialização junto do organismo competente à face da lei angolana em vigor.

CAPÍTULO I  
Definições e ObjectoARTIGO 1.º  
(Definições)

Para efeitos deste Contrato e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados são iniciados com letra maiúscula, e com o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) «*Amostra-Padrão*» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da sociedade anónima que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação-Padrão para Venda por forma a que a Amostra-Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da sociedade anónima que vier a ser constituída poderá ser classificada;
- b) «*Anexo ou Anexos*» — significa o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante;
- c) «*Angola*» — significa a República de Angola;
- d) «*Área*» — a Área definida no n.º 1 do artigo 6.º e nos Anexos A e B;
- e) «*Área da Mina*» — significa a Área delimitada para a Exploração de jazigos economicamente viáveis, tal como definida no artigo 28.º;
- f) «*Área do Contrato*» — significa as Áreas definidas no n.º 1 do artigo 6.º e no Anexo A e B;
- g) «*Associação em Participação ou Associação*» — constituída nos termos do artigo 3.º do presente Contrato;
- h) «*Comercialização*» — significa o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, a avaliação, negociação e celebração dos respectivos Contratos, expedição, exportação e todas as outras actividades acessórias ou complementares;
- i) «*Contrato*» — significa o presente Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer;
- j) «*Divisas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
- l) «*Estado*» — o Estado da República de Angola;
- m) «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*E.V.T.E.*» — significa o estudo ou estudos a realizar após a Pesquisa dos Jazigos descobertos, nos termos do artigo 25.º, os quais se

- destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;
- n) «*Exploração*» — significa o conjunto de Operações e actividades realizadas tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero;
- o) «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola;
- p) «*Jazigos*» — significa as acumulações naturais de depósitos de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável;
- q) «*Jazigos Primários*» — significa os Jazigos constituídos por quimberlitos e outras formações geológicas geneticamente associadas a uma rocha-mãe do diamante, que não tenham sofrido qualquer transporte pós-deposicional ou esse transporte tenha sido ligeiro, incluindo a intrusão primária, as suas extrusões e enchimentos de cratera, bem como os restos de rochas efusivas associadas com o fenómeno vulcânico e os produtos da respectiva alteração;
- r) «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de extracção de diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo;
- s) «*Minerais Acessórios*» — significa os minerais genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva, antes do tratamento;
- t) «*Operações*» — significa todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários;
- u) «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro;
- v) «*Parte*» — significa a ENDIAMA, ou PETRA ou MOYOWENO quando referidas individualmente;
- x) «*Partes*» — significa a ENDIAMA, a PETRA e a EMOYOWENO quando referidas em conjunto;
- z) «*Pedra Especial*» — uma gema de diamante cujo peso exceda o limite máximo estabelecido na Classificação-Padrão para Venda (actualmente, 10.80 quilates);
- aa) «*Pedras Classificadas*» — significa qualquer gema de diamante cujo peso não exceda o limite estabelecido na Classificação-Padrão para Venda

(actualmente, 10.80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho;

- bb) «*Pesquisa*» — significa o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas;
- cc) «*Prospecção*» — significa o conjunto de Operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de Jazigos no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental;
- dd) «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais.

ARTIGO 2.º  
(Objecto do Contrato)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros concedidos à ENDIAMA-E.P., para a área do Alto-Cuiló, conforme o Anexo A.

2. O exercício dos direitos mineiros consiste na Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários de diamantes, na área localizada, conforme croquis de localização que consta do Anexo A.

ARTIGO 3.º  
(Natureza jurídica)

1. A Associação em Participação existe sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica, não constituindo um Contrato de sociedade comercial ou civil nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente, contratos, devem ser assinados por todas as Partes.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

ARTIGO 4.º  
(Quotas de participação)

1. As quotas de participação das Partes no capital social da sociedade que vier a ser constituída para a fase de Exploração, são fixadas no respectivo título constitutivo, sendo

garantida à PETRA uma quota de participação não inferior a 36% do capital e à MOYOWENO uma quota de participação não inferior a 13%.

2. Para os efeitos das deliberações do Conselho de Associados da Associação em participação, objecto do presente Contrato, as quotas de participação são as seguintes:

- a) ENDIAMA .....51%;
- b) PETRA.....36%;
- c) MOYOWENO.....13%.

#### ARTIGO 5.º

(Licença de Prospeção)

1. Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospeção previstos no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se exercidos pela associação em participação após aprovação do presente Contrato pelo Governo.

2. As Licenças de Prospeção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros.

3. O recurso a terceiros pelo detentor da Licença de Prospeção para obtenção de fundos para o investimento, carece de prévia aprovação do Organismo Competente do Estado Angolano.

#### ARTIGO 6.º

(Área do Contrato)

1. A Associação exerce os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A, Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono regular formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as Operações Geológico-Mineiras que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como respectivos equipamentos, são mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das Áreas a libertar nos termos da lei.

#### ARTIGO 7.º

(Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a extrair a partir dos Jazigos Primários, descobertos na Área objecto do Contrato, durante o período de vigência do Contrato entre a ENDIAMA-E.P., PETRA e a MOYOWENO.

2. Os diamantes recuperados durante a execução das Operações Geológicas são propriedade do Estado Angolano, sendo registados em boletins apropriados e após avaliação, são armazenados nas condições definidas pelo Organismo Competente do Estado.

3. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que sejam detectados durante os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e não caibam na definição dos minerais acessórios, são excluídos do objecto do presente Contrato, mas devem ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

#### ARTIGO 8.º

(Exclusividade)

A Associação exerce de modo exclusivo os direitos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento sobre a Área do Contrato, não podendo ser concedidos direitos incompatíveis ou conflituantes sobre a Área do Contrato a qualquer outra pessoa singular, ou colectiva, sociedade civil ou comercial, associação, ente jurídico desprovido de personalidade jurídica ou qualquer outra forma de empreendimento.

#### ARTIGO 9.º

(Duração do Contrato)

Os direitos mineiros referidos no artigo 5.º do Contrato são concedidos por um período de três anos, podendo esse período ser prorrogado por um prazo máximo de cinco anos, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

### CAPÍTULO II

#### Obrigações Gerais

#### ARTIGO 10.º

(Obrigações gerais e comuns das associadas)

As associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituem o objecto do Contrato e previstas no programa de trabalhos referidas o artigo 17.º do Contrato e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro, 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro, respectivamente e a atingir os respectivos objectivos descritos no Contrato, nomeadamente:

- a) mobilizar todos os recursos humanos necessários para as Operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo equipamento necessário às Operações mantendo-os em condições

- próprias de funcionamento; executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- c) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- d) manter a contabilidade, registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- e) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos;
- f) montar em Angola as instalações adequadas para a preparação de Amostras e os serviços analíticos do projecto, atendendo à duração do Contrato;
- g) realizar as Operações apenas dentro das Áreas demarcadas no Contrato e seus Anexos A e B, não interferindo nem prejudicando as Operações de outrem que estejam legalmente em curso em Áreas confinantes;
- h) garantir, com eficiência, a segurança industrial e a dos diamantes;
- i) utilizar a tecnologia e os métodos testados, adequados e internacionalmente aceites, de acordo com as *legis artis* próprias da indústria mineira, na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia, cumprindo as disposições das Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro e as demais disposições da lei em vigor;
- j) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio de prestação de serviços e fornecimentos;
- k) iniciar a execução das Operações Geológico-Mineiras no prazo de 60 dias, a contar da data efectiva nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida à força maior, comprovada pelas Partes;
- l) assegurar a operacionalidade do projecto;
- m) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- n) manter por intermédio da ENDIAMA o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
- o) cumprir as demais obrigações previstas no Contrato e na lei aplicável;

- q) definir e praticar, em igualdade de circunstâncias, uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros com excepção das diferenciações fundadas na diversidade de funções e na diversidade de qualificações profissionais.

## ARTIGO 11.º

## (Obrigações gerais da ENDIAMA)

A ENDIAMA está sujeita às seguintes obrigações:

- a) fornecer à Associação os dados de natureza geológica e mineira com interesse para a execução das Operações Geológico-Mineiras, sendo que tais dados deverão ser avaliados por uma empresa idónea escolhida pela Associação e pagos por esta à ENDIAMA na fase da Exploração;
- b) realizar as diligências necessárias para assegurar a importação, pela Associação, de bens de equipamento ou de consumo necessários às Operações, assegurar o cumprimento das formalidades legais de que dependam a entrada e circulação na República de Angola e saída dos trabalhadores estrangeiros, garantir o licenciamento da utilização de explosivos e meios de comunicação, incluindo rádios, bem como assegurar o cumprimento de outras formalidades que se revelem necessárias à execução das actividades abrangidas no Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado dentro dos limites da lei o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;
- d) prestar assistência à Associação nos procedimentos legais que esta deva adoptar para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que o mesmo seja permitido pela legislação em vigor;
- e) garantir que todas as licenças necessárias sejam concedidas à Associação e assegurar a aprovação pelas autoridades competentes, de tudo que se revele necessário ao total cumprimento das actividades descritas no Contrato;
- f) proceder de acordo com a lei à demarcação das Áreas necessárias à implantação das instalações destinadas à execução das Operações Geológico-Mineiras;
- g) manter as autoridades angolanas informadas sobre o desenvolvimento do projecto;
- h) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e condução das Ope-

rações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme o artigo 29.º do Contrato, referentes à administração e gestão do projecto.

#### ARTIGO 12.º

##### (Obrigações gerais da PETRA)

A PETRA está sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir gratuitamente para à Associação toda a informação geológica e relativa à Prospeção e Pesquisa de que disponha e que seja objectivamente relevante para a execução das Operações;
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme o artigo 29.º do Contrato, referentes à administração e gestão;
- c) realizar por sua conta e risco os investimentos nas Operações de Prospeção e Pesquisa nos termos do artigo 22.º;
- d) cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, os programas de trabalho que hajam sido aprovados, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- e) cumprir a lei angolana e em particular a Legislação Laboral e a Lei do Investimento Privado;
- f) apresentar, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da assinatura do presente Contrato, o programa de formação técnico-profissional dos trabalhadores e iniciar as acções de formação no prazo máximo de 60 dias após à data da respectiva aprovação pelo Conselho de Associados;
- g) transferir o «know-how» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo durante a duração do Contrato acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- h) dar sempre que possível preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações quando apresentem qualificações e experiência idênticas as dos expatriados ou revelem aptidão para serem

treinados com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender a formação «on job» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção.

#### ARTIGO 13.º

##### (Obrigações gerais da MOYOWENO)

A MOYOWENO está sujeita às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo para o desenvolvimento das Operações;
- b) cooperar e agir de boa fé na execução do projecto objecto do Contrato com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e o funcionamento regular e eficaz do projecto;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Associados de forma que, em conformidade com as regras do Contrato, se tornem finais e vinculativas para as associadas;
- d) participar na discussão com vista à elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;
- e) coordenar e participar na execução de todas as Operações de apoio logístico à execução do projecto;
- f) criar todas as condições necessárias para que a Associação e todo o pessoal envolvido no projecto estabeleçam e mantenham relações cordiais com as comunidades locais, designadamente, sensibilizando o pessoal da Associação para a importância do respeito pelos valores tradicionais daquelas comunidades e sensibilizando estas para a relevância económica e social para o seu próprio desenvolvimento.

### CAPÍTULO III

#### Prospecção e Pesquisa

##### SECÇÃO I

##### Operações e Implantação

#### ARTIGO 14.º

##### (Operações)

1. As Operações Geológicas compreendem as etapas de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de jazigos primários de diamantes.

2. A Associação tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações Geológicas necessárias, na medida do possível, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo C.

SECÇÃO II  
Prazo e Libertação de Áreas

ARTIGO 15.º  
(Prazo)

Os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo prazo de três anos. Se no final desse prazo, a Associação concluir pela existência de uma densidade significativa de quimberlitos, que justifique a continuação das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, aquela tem o direito a que lhe sejam concedidas prorrogações anuais daquele prazo até ao limite máximo de cinco anos, nos termos da lei.

ARTIGO 16.º  
(Libertação de Áreas)

1. Caso a Associação queira prorrogar o prazo inicial deste Contrato, deverá libertar 50% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma e deve obrigar a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados. Excluem-se dessa obrigação as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossigam nas Áreas não libertadas e bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas Áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

3. Caso posteriormente à libertação de quaisquer Áreas ocorra uma alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a Exploração dessas Áreas rentáveis, o Estado deve, em igualdade de condições oferecidas, dar preferência à Associação na atribuição de novos direitos de Prospecção e Pesquisa sobre as Áreas em questão.

4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação pode, a todo o tempo, libertar quaisquer Áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente do Estado, livre de quaisquer ónus, sem prejuízo da obrigação de realização dos investimentos mínimos fixados no artigo 23.º

SECÇÃO III  
Programa de Trabalhos e Investimentos

ARTIGO 17.º  
(Programa de trabalhos)

A Associação obriga-se a realizar e manter actualizado de acordo com a evolução das Operações o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo C, o qual faz parte integrante do

Contrato. O programa de trabalhos deve ser cumprido de modo integral, e atempado, salvo caso de força maior ou eventuais alterações que vierem a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

ARTIGO 18.º  
(Implantação)

As Operações iniciam pela fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade, nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos aéreos, planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

ARTIGO 19.º  
(Custos de investimento)

1. Com sujeição ao disposto no artigo 23.º, a PETRA suporta por sua conta e risco a totalidade dos custos e encargos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. Todos os custos adequadamente incorridos na realização das referidas Operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados custos de investimento, desde que aprovados pelas Partes.

3. São considerados custos de investimento, nomeadamente, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, avanças, despesas de deslocação e representação, alojamento, diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei ou da prática da indústria mineira internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a associação, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre

o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;

- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos do artigo 35.º, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pelo Organismo Competente e aceite pela Associação;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutra local;
- f) aquisição ou constituição do direito de superfície ou de arrendamento, e a respectiva manutenção, de habitações para alojamento de trabalhadores e colaboradores ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição ou constituição do direito de superfície ou de arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, nomeadamente por subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na área operacional, técnica, económica, de auditoria, jurídica, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial, e da prática da indústria mineira internacional;
- j) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis;
- l) despesas de promoção, comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações;
- m) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução das Operações.

4. A Associação compromete-se a manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola.

#### ARTIGO 20.º

(Amostras)

1. A Associação obriga-se a envidar todos os esforços para montar, durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, um laboratório de análises geológicas com base nos recursos financeiros a serem disponibilizados

pela PETRA, no âmbito dos investimentos a efectuar por força do Contrato, com vista a agilizar o processo de avaliação económica dos Jazigos.

2. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola que sejam internacionalmente reconhecidas para a realização das análises ou da avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação pode remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

3. A Associação informa o Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto no artigo 44.º

4. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolhe e remete para o Instituto Geológico de Angola amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

#### ARTIGO 21.º

(Investimento da Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

A PETRA compromete-se a efectuar, por sua conta e risco, sem juros o financiamento necessário à realização das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento dos Jazigos primários que ocorram na Área do Contrato.

#### ARTIGO 22.º

(Investimento mínimo em Prospecção e Pesquisa)

A PETRA obriga-se a realizar nos cinco anos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento um investimento mínimo de USD 6 000 000,00, dos quais USD 1 200 000,00 serão investidos durante o primeiro ano.

#### ARTIGO 23.º

(Risco e reembolso do investimento)

1. A PETRA assume inteiramente o investimento por sua conta e risco caso não for descoberto qualquer Jazigo economicamente viável ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados, a PETRA assume o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte da ENDIAMA ou do Governo.

2. Os Jazigos considerados pela Associação como sendo não economicamente exploráveis são entregues ao Órgão Competente do Estado, livres de quaisquer ónus.

3. Caso se verifiquem alterações nas condições de Exploração que viabilizem a Exploração dos Jazigos descritos no número anterior do presente artigo, a Associação tem o direito de preferência na obtenção dos respectivos Títulos de Exploração.

4 Todos os custos dos investimentos realizados com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento dos Jazigos economicamente exploráveis, incluindo nomeadamente os custos dos investimentos realizados pela PÉTRA antes da celebração do Contrato e os custos dos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica, são reembolsáveis, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, a partir dos resultados provenientes da sua Exploração, sendo 2/3 destes últimos imediatamente destinados ao reembolso integral do investimento realizado e 1/3 é distribuído entre as associadas de acordo com as suas quotas de participação na Associação em Participação.

#### CAPÍTULO IV Exploração

##### ARTIGO 24.º

(Garantia dos direitos de Exploração)

Fica entretanto, desde já, garantida à sociedade mista que vier a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenham sido concretizadas a descoberta e a avaliação, mediante estudo técnico e económico de um ou mais Jazigos minerais, a concessão de direitos de Exploração mediante a respectiva outorga do Título de Exploração.

##### ARTIGO 25.º

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Pesquisa de qualquer Jazigo, a Associação procede à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração, devendo apresentar no final do quinto ano todos E.V.T.E.

2. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica inclui um relatório geológico que é elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as Operações até ao início da fase de desenvolvimento e finalmente da fase de Exploração.

3. Do relatório geológico devem constar:

- a) o mapa geológico da Área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa Área;
- b) a planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) os mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;

- d) os mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais;
- e) o relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4. O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos e deve ser submetido à aprovação nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo. Na elaboração do estudo e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação tem ainda em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extracção de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;
- d) plano de desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de desenvolvimento;
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação e desenvolvimento do projecto;
- g) estimativa dos custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) forma de estruturação e gestão das Operações de Exploração.

5. A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa («discounted cash flow») e terá por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s). O cálculo da referida taxa tem em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido estudo, tenham sido cumpridas pela Associação (o «Período Aplicável»);

- b) a estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do Período Aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;
- c) os índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços no Consumidor («Consumer Price Index») dos Estados Unidos da América;
- d) todos os cálculos devem ser expressos em Dólares dos Estados Unidos da América.

6. Os estudos, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, são submetidos ao Organismo Competente para aprovação.

7. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente pode solicitar à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos, ou de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas. O Organismo Competente deve aprovar o estudo e demais documentos referidos no número anterior no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva apresentação.

8. O estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente até ao termo do prazo do Contrato.

9. Enquanto este Contrato estiver em vigor, podem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

#### ARTIGO 26.º

(Duração da Exploração)

A duração do direito de Exploração para cada Mina é fixada após apresentação do E.V.T.E. sendo sempre inferior ao período necessário para o esgotamento das reservas mineiras existentes, podendo ser objecto de um ou mais períodos de prorrogação nas mesmas condições ou outras mediante negociações que tenham em conta as condições do mercado e a sua evolução, nos termos da lei.

#### ARTIGO 27.º

(Área da Mina)

1. A Área da Mina é demarcada pelo Organismo Competente, respeitando os resultados do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica e tendo em conta a Área julgada necessária para levar a cabo o plano de Exploração.

2. A Área da Mina tem por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, quer à superfi-

cie quer subterrânea, desde que devidamente autorizada nos termos do número anterior pelo Organismo Competente.

3. Se o Jazigo ou Jazigos a explorar se estender ou estenderem para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer Contrato com terceiras entidades para Prospecção ou Exploração, as associadas têm o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

### CAPÍTULO V

#### Administração e Gestão

#### ARTIGO 28.º

(Conselho de Associados)

1. A Associação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por três membros, tendo cada associada o direito de nomear o seu representante através do qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação.

2. A Associação tem a sua sede situada em Luanda, na República de Angola.

3. O Conselho de Associados é dirigido por um presidente que é o membro indicado pela ENDIAMA-E.P., a quem compete:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos;
- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

4. Ao Conselho de Associados são conferidos os mais amplos poderes de gestão e representação da Associação, limitados pela competência exclusiva atribuída por lei.

5. Cada membro do Conselho de Associados tem direito a um voto.

6. As deliberações do Conselho de Associados são aprovadas por maioria de 2/3 dos votos expressos.

7. Qualquer membro do Conselho de Associados pode fazer-se representar por outro membro, contanto que essa representação seja devidamente comprovada pela exibição de procuração passada pela associada com o direito de nomear o membro representado.

## ARTIGO 29.º

(Competência do Conselho de Associadas)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou em legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA,-E.P. para aprovação final;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter à aprovação das Associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação;
- d) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação, mediante prévia autorização escrita das associadas;
- f) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da Direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e das autoridades competentes;
- g) exercer o poder disciplinar, em nome das associadas nos termos em que forem definidos.

## ARTIGO 30.º

(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados realizam-se com a presença de todos os seus membros.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados pode, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuração, numa outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da associada que representa.

3. Cada membro do Conselho de Associados tem direito a um voto e as deliberações são tomadas, sempre que possível, por consenso dos membros.

4. Carecem de consulta prévia favorável das Associadas as seguintes questões:

- a) aprovação do orçamento anual da Associação, bem como o respectivo relatório e contas;
- b) a realização de investimentos da Associação;
- c) a aquisição, oneração e alienação dos bens da Associação.

5. No caso de impasse nas deliberações, o Conselho de Associados tem sete dias úteis para deliberar de acordo com as seguintes regras:

- a) todo o membro deve consultar a associada que represente sobre a questão com vista à busca de consenso;
- b) não tendo sido possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a), as associadas reúnem com vista a pôr termo ao impasse;
- c) as associadas devem, na impossibilidade de obtenção de consenso com base na alínea b), decidir com base nas respectivas quotas de participação definidas no artigo 4.º do presente Contrato e de harmonia com o n.º 6 do artigo 29.º

## ARTIGO 31.º

(Direcção executiva)

1. O Conselho de Associados delega no director geral a ser nomeado pela ENDIAMA-E.P. os poderes de gestão corrente da Associação e designadamente a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

2. Para execução do presente Contrato, as associadas acordam que a PETRA indica o director geral-adjunto para as Operações Geológicas o director geral-adjunto para administração e finanças e a MOYOWENO indica o director geral-adjunto de aprovisionamento e logística.

3. O director geral tem a responsabilidade pela condução das Operações previstas no Contrato, devendo agir de acordo às deliberações do Conselho de Associados e controlar a gestão dos directores para os pelouros indicados no n.º 2.

4. A Direcção da Associação tem atribuições essencialmente executivas, designadamente:

- a) conduzir e executar as Operações Geológico-Mineiras com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas de acordo com a lei angolana e as regras e poderes geralmente aceites na indústria mineira de diamantes;
- b) executar em nome da Associação todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários ao efeito;
- c) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações Geológico-Mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas.

dicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;

- d) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as Operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os custos e despesas em que incorrer.

## CAPÍTULO VI Condução das Operações

### ARTIGO 32.º

(Licenças e autorizações)

O Organismo Competente pode emitir ou solicitar que outras entidades públicas emitam todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite, conforme seja necessário, de qualquer pessoa afectada às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;
- d) extracção de areia, argilas, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;

- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do país em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos devem estar sujeitos à legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembaraço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- l) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte da Agência Nacional para o Investimento Privado e das instituições bancárias autorizadas

### ARTIGO 33.º

(Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas podem ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras. Podem situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo

2. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento nos termos do artigo 19.º

3. Se a Associação voluntariamente decidir pôr termo às Operações de Prospeção nos termos deste Contrato, ou no caso de libertação de uma Área nos termos do artigo 16.º, as estruturas e infra-estruturas instaladas revertem para o Estado, ou para quem o Estado designar, que passa a ser responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito. Excepto as estruturas que possam ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em Operações Mineiras realizadas noutra parte de Angola.

### ARTIGO 34.º

(Recursos humanos)

1. A Associação deve recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados,

independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores e nomeadamente daqueles que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) do artigo 10.º

3. A Associação deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com as directrizes constantes do Anexo D, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores podem ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais de acordo com o regulamento referido no número seguinte.

5. As condições da prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, são desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

#### ARTIGO 35.º

(Saúde e segurança no trabalho)

1. Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a Direcção da Associação deve assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um saudável ambiente de trabalho em conformidade com as directrizes constantes do Anexo F.

2. A Direcção da Associação deve promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais e utensílios de trabalho.

3. A Direcção da Associação deve ser apetrechada com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

#### ARTIGO 36.º

(Subcontratação)

1. A Associação pode recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação, nos termos do presente Contrato.

#### ARTIGO 37.º

(Aquisição de bens e serviços)

1. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrem mais adequados à correcta execução das Operações.

2. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

#### ARTIGO 38.º

(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna, compete à Associação tomar medidas para garantir, dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações e ainda dos minerais que venham a ser extraídos ou daqueles que sejam extraídos no decurso das actividades.

2. Para efeitos do número anterior, a Associação pode recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário, assim como recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas.

3. A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das Operações.

#### ARTIGO 39.º

(Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários, conforme considerar mais adequado para a execução das Operações, ficando no entanto sujeita às regras de licenciamento em vigor a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

#### ARTIGO 40.º

(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

## ARTIGO 41.º

(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação tem o direito de importar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações e ainda o direito de quando o julgar conveniente, os reexportar.

2. A importação e reexportação estarão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

## ARTIGO 42.º

(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Partes têm o direito de remeter para o exterior da República de Angola e de aí utilizar cópias de todas as informações e os dados relativos às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do artigo 54.º

2. No caso da análise das informações e dos dados só poderem ser adequadamente efectuados através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente, de registos em fita magnética de levantamentos aeromagnéticos, a Associação pode, caso seja necessário, enviar esses originais para o exterior da República de Angola, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e os dados devem ser mantidos no País pela Associação.

## CAPÍTULO VII

## Inspeção e Responsabilidade

## ARTIGO 43.º

(Inspeção pelo Organismo Competente)

1. A Associação deve permitir e facilitar a inspecção, por parte do Organismo Competente, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados do Organismo Competente têm o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente, esta entidade e a Associação devem colaborar no sentido de as referidas visitas e inspecções sejam organizadas de modo a causar o menor transtorno possível ao curso das Operações.

## ARTIGO 44.º

(Relatórios periódicos)

1. A Associação deve elaborar e submeter ao Organismo Competente relatórios semestrais contendo uma descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos os dados relevantes de modo a permitir ao Organismo Competente a avaliação da eficácia e dos resultados das Operações entretanto realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios devem ser apresentados ao Organismo Competente no prazo de 90 dias após o termo do período a que disserem respeito.

## ARTIGO 45.º

(Responsabilidade civil)

As associadas são responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

## ARTIGO 46.º

(Seguros)

1. As associadas devem celebrar os contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que elas considerem necessários, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associadas podem recorrer a apólices de âmbito internacional que existam em nome da PETRA, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obter cobertura dos riscos junto de companhias de seguros.

3. As apólices devem estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura devem ser ajustados a quaisquer variações dos riscos das Operações.

## ARTIGO 47.º

( Protecção do ambiente)

1. Na execução das Operações, as associadas devem actuar em conformidade com os padrões e as práticas internacionalmente aceites em matéria de protecção do ambiente.

2. As Operações devem ser conduzidas de modo a reduzir a formação e a propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e as vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solos, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora. A Associação deve ainda desenvolver estudos e projectos que visam a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

3. Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar danos ambientais, a Associação deve na medida do que for razoável e tecnicamente exequível, promover a reconstrução física dos locais afectados.

4. As medidas de protecção do ambiente referidas nos números anteriores devem fazer parte dos planos de trabalho e respeitar as directrizes constantes do Anexo F.

#### CAPÍTULO VIII

##### Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

###### ARTIGO 48.º

(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita às disposições constantes do Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira («RRFIM»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio, com as alterações constantes dos números seguintes.

2. Todos os custos que resultem das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são contabilizados, quer em Dólares dos Estados Unidos, da América quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e como tal sujeitos à amortização às taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do RRFIM.

3. A amortização dos custos referidos no n.º 2 do presente artigo só inicia no ano em que começar a Exploração. Estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

###### ARTIGO 49.º

(Regime cambial)

1. A Associação está sujeita ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e a legislação complementar nomeadamente ao Aviso n.º 2/03, de 7 de Fevereiro.

2. A Associação pode abrir e manter em bancos domiciliados no exterior da República de Angola como garantia, uma «Escrow Account» para efeitos de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

###### ARTIGO 50.º

(Regime contabilístico)

1. A Associação deve lançar os movimentos contabilísticos, referentes às transacções que efectuar, de harmonia com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana.

2. A apresentação das demonstrações financeiras obedece ao Plano Nacional de Contabilidade vigente aprovado pelo Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro.

3. Os movimentos contabilísticos referidos no n.º 1 do presente artigo são lançados em moeda funcional (Dólar dos Estados Unidos da América), sendo esta automaticamente convertida, ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola, em moeda nacional (Kwanza da República de Angola).

4. Para efeito de controlo das condições internas dos trabalhos durante a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procede à contabilização de todos os custos das Operações, imputando-os aos Jazigos objecto de intervenção, independentemente de estes se revelarem ou não economicamente exploráveis.

#### CAPÍTULO IX

##### Cláusulas Jurídicas

###### ARTIGO 51.º

(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana.

###### ARTIGO 52.º

(Língua do Contrato)

1. O Contrato é redigido em português devendo ser essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial.

2. Nas comunicações verbais, tanto pode ser em português como em inglês, devendo, porém, dar-se sempre preferência à língua portuguesa.

###### ARTIGO 53.º

(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação e o cumprimento do presente Contrato obedecem ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas no sentido de permitir a Associação a realização das Operações de modo eficaz, célere e menos oneroso, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

ARTIGO 54.º  
(Confidencialidade)

1. Na vigência do Contrato, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, são mantidos na mais estrita confidencialidade e não podem ser revelados sem o consentimento escrito das Partes.

2. A Associação deve informar os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas da existência da obrigação de confidencialidade prevista neste artigo e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, outras entidades públicas, instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções e potenciais cessionários. Neste caso, a informação deve ser prestada apenas à entidade que dela carece e o seu conteúdo deve ser restringido ao estritamente necessário à prossecução do fim que se pretende atingir.

4. No âmbito do processo de apresentação de propostas com vista à celebração de contratos para Áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA pode, depois de previamente informar a Associação, revelar a terceiros interessados os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possua relativamente àquelas Áreas.

5. As Partes podem utilizar informações relativas a outros minerais que hajam sido descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação ao Organismo Competente de pedidos de Licença de Prospecção ou Exploração desses minerais.

6. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não se aplica às publicações que, nos termos da lei ou dos estatutos, as Partes estejam obrigadas a efectuar.

ARTIGO 55.º  
(Boa fé)

As Partes e a Associação obrigam-se a agir no âmbito do presente Contrato de acordo com os ditames da boa fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para a outra Parte.

ARTIGO 56.º  
(Cessação da Licença de Prospecção)

A Licença de Prospecção cessa a os seus efeitos nos termos da lei.

ARTIGO 57.º  
(Alteração de circunstâncias)

1. Se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica que não constituindo situação de força maior alterem o equilíbrio económico e financeiro existente no momento da celebração do Contrato e provoquem consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas do presente Contrato que tenham sido afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências devem ser renegociadas com vista ao restabelecimento do equilíbrio económico e financeiro da relação contratual inicial.

2. Não havendo acordo entre as Partes durante a renegociação daquelas cláusulas do Contrato, as Partes devem recorrer à arbitragem, nos termos do artigo 61.º do Contrato.

ARTIGO 58.º  
(Força maior)

1. Nenhuma das associadas é responsável pelo incumprimento, pelo cumprimento parcial ou defeituoso, nem pela mora no cumprimento se tais factos ficarem a dever a uma situação de força maior, nesta se inclui todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e inevitável tais como, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis e militares, greves, «lock-out», medidas políticas legais ou administrativas das autoridades públicas.

2. A associada que pretenda invocar o disposto no presente artigo, deve comunicar o facto às outras associadas pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo estas adoptar todas as diligências ao seu alcance com vista a reduzir os efeitos do fenómeno que afectem o cumprimento do Contrato.

3. Se a situação de força maior durar ou for previsível que dure mais de três meses, as associadas, tendo em conta a nova realidade existente, reapreciam as cláusulas do Contrato, as possibilidades do cumprimento das obrigações dele emergentes e, não sendo este possível, a inevitabilidade da caducidade do Contrato.

4. Se as Partes optarem pelo cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, considera-se este suspenso durante o período em que se mantiver a situação de força maior, podendo ser executado parcialmente, na medida do que for possível, se aquele cumprimento for parcialmente afectado.

5. Se não houver acordo entre as Partes quanto ao cumprimento das obrigações emergentes do Contrato é o diferendo resolvido mediante o recurso à arbitragem nos termos do artigo 62.º

#### ARTIGO 59.º

(Transmissão de direitos)

1. A transmissão a terceiros dos direitos de que seja titular qualquer associada e que resultem do Contrato depende do consentimento das outras associadas e da autorização do Conselho de Ministros, devendo os referidos consentimento e autorização serem prestados prévia e expressamente.

2. A associada que pretenda transmitir a terceiros os direitos referidos no número anterior, deve notificar previamente as restantes associadas, tendo estas o direito de preferência, em igualdade de condições, na aquisição daqueles direitos, na proporção das respectivas quotas de participação.

3. Se o direito de preferência, a que se refere o número anterior, se extinguir em relação a uma associada, ou esta declarar que não o quer exercer, acresce o seu direito à outra associada.

#### ARTIGO 60.º

(Rescisão do Contrato)

1. Este Contrato apenas pode ser resolvido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de Operações da Associação conclua que não ocorreu na Área do Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica;

- b) a Associação tenha sem causa justificativa, abandonado as Operações Geológico-Mineiras por um período superior a 60 dias consecutivos ou 90 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) ocorra violação reiterada ou grave pela Associação das suas obrigações contratuais.

2. O Contrato poderá ser resolvido por iniciativa da Associação para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorreram na Área do Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto do Contrato, susceptíveis de Exploração económica;
- b) por motivo de força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações;
- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a três meses devido à situação de força maior;
- d) ocorra violação reiterada ou grave pela ENDIAMA das suas obrigações contratuais que torna impossível a continuação da relação contratual entre as associadas.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 58.º, a resolução do Contrato por iniciativa de uma das associadas, deve ser comunicada por escrito às outras associadas no prazo de 30 dias a contar da verificação da situação invocada como fundamento da resolução, produzindo esta os correspondentes efeitos decorridos 30 dias a contar da data da recepção da referida comunicação.

#### ARTIGO 61.º

(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes em matéria de interpretação, integração ou aplicação das cláusulas do Contrato ou de qualquer disposição legal, devem ser resolvidos por comum acordo.

2. Não sendo este obtido no prazo de 60 dias a contar da data em que as Partes hajam recebido a comunicação escrita em que uma delas defina os termos do diferendo e solicite a resolução do mesmo, sem prejuízo do recurso ao foro judicial nacional, pode aquele diferendo, por iniciativa de qualquer uma das Partes, ser submetido à arbitragem.

3. À arbitragem aplicam-se as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor na data da celebração do Contrato, salvo na medida em que tenham sido modificadas ou complementadas pelo disposto no presente artigo.

4. O tribunal arbitral é composto por três membros, um nomeado pela requerente outro pelas requeridas e o terceiro, que deve desempenhar as funções de árbitro-presidente,

escolhido de comum acordo pelos árbitros que a requerente e as requeridas tiverem nomeado. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a nomeação e comunicar às Partes por escrito a sua aceitação.

5. O tribunal arbitral tem a sua sede em qualquer país que seja Parte da Convenção de Nova Iorque de 1958, Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conforme vier a ser por si determinado. A instância arbitral é conduzida em língua portuguesa e/ou em língua inglesa conforme for decidido pelo tribunal arbitral após a sua constituição.

6. O tribunal arbitral julga de acordo com a lei material angolana.

7. As decisões e sentenças do tribunal arbitral são finais e vinculativas e delas não cabe recurso.

8. A decisão arbitral estabelece ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

**ARTIGO 62.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Contrato produz os seus efeitos a partir da data em que se verifique o último dos seguintes factos:

- a) publicação do decreto do Conselho de Ministros que aprove este Contrato;
- b) constituição da Associação.

**ARTIGO 63.º**  
(Revisão)

Para além do disposto no artigo 57.º, este Contrato pode ser revisto em qualquer momento mediante acordo escrito entre as Partes.

**ARTIGO 64.º**  
(Disposições nulas, anuláveis ou ineficazes)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou diploma similar e, por essa razão, o presente Contrato se tornar parcialmente nulo, anulável ou ineficaz, o mesmo Contrato considerar-se-á reduzido ao conjunto das disposições válidas, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a realização dos objectivos pretendidos com o mesmo.

**CAPITULO X**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 65.º**  
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, e entre estas e a Associação no âmbito do presente Contrato consideram-se validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio registado, correio electrónico (e-mail), ou telecópia para os seguintes endereços:

Para a ENDIAMA:

Rua: Major Kanhangulo, n.º 100, Edifício ENDIAMA  
Luanda, Angola.  
Telefone: 337276/336983  
Telefax: 336983

Atenção: Manuel Arnaldo de Sousa Caiado.

Para a PETRA:

Rua Comandante Dangereux, n.º 134-A, Bairro,  
Alvalade, Luanda-Angola  
Telef: 327948  
Telefax: 322503

Atenção de: Alec Mediycott.

Para a MOYOWENO:

Rua Comandante Dangereux, n.º 134-A, Bairro  
Alvalade, Luanda-Angola  
Telef: 327948  
Fax: 322503

Atenção de: Manuel Oliveira.

2. Qualquer alteração dos endereços acima indicados deve ser imediatamente comunicada por escrito às demais associadas e à Associação.

**ARTIGO 66.º**  
(Revogação)

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º, as Partes acordam que, com a assinatura do presente Contrato, fica revogado o anterior Contrato celebrado em 6 de Junho de 1997 e prorrogado em 23 de Agosto de 2002.

## ARTIGO 67.º

(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes anexos:

- a) Anexo A – Descrição da Área do Contrato;
- b) Anexo B – Mapas da Área do Contrato;
- c) Anexo C – Programa de Trabalhos;
- d) Anexo D – Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;
- e) Anexo E – Princípios Gerais Sobre a Protecção do Ambiente;
- f) Anexo F – Princípios Gerais Sobre Saúde e Segurança no Trabalho;
- g) Anexo G – Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social.

Em fé do que, as Partes celebraram o presente Contrato.

Pela ENDIAMA, *ilegível*.

Pela PETRA, *ilegível*.

Pela MOYOWENO, *ilegível*.

## ANEXO A

## Descrição da Área do Contrato

## Alto-Culho

## Localização do Projecto

A Área do Contrato está localizada a 120 km a Sudoeste da Cidade de Saurimo nas Províncias da Lunda-Sul e da Lunda-Norte.

## Clima

O clima na região é predominantemente tropical, quente e húmido. A estação chuvosa estende-se por um período de sete a oito meses do ano com uma precipitação média anual de 1300mm. A estação seca vai de Maio a Outubro. A temperatura média diurna na região é de aproximadamente 28°C a 32°C e a nocturna de 20°C a 22°C. A humidade é elevada, mais de 80%.

## Sistema fluvial

A Oeste da Área do Contrato, o principal rio é o Culo, no limite extremo ocidental, os rios Mussunuipe, Luange e Peso correm na parte central da Área do Contrato, enquanto os rios Luxinga e Luvo escoam na porção oriental daquela área. A drenagem orienta-se preferencialmente na direcção Norte, destacando assim cinco distintos interflúvios.

## Vegetação

Arbustos e prados de savana decídua acupam os interflúvios com vegetação tropical densa presente nos vales dos rios.

## Elevação

A elevação na concessão varia de 1000 a 1500m acima do nível médio das águas do mar.

## Coordenadas

O Contrato de Associação em Participação especifica a Área de superfície sobre a qual o projecto tem direitos mineiros. Os vértices da Área do Contrato estão representados a seguir (ver mapas em anexo B)

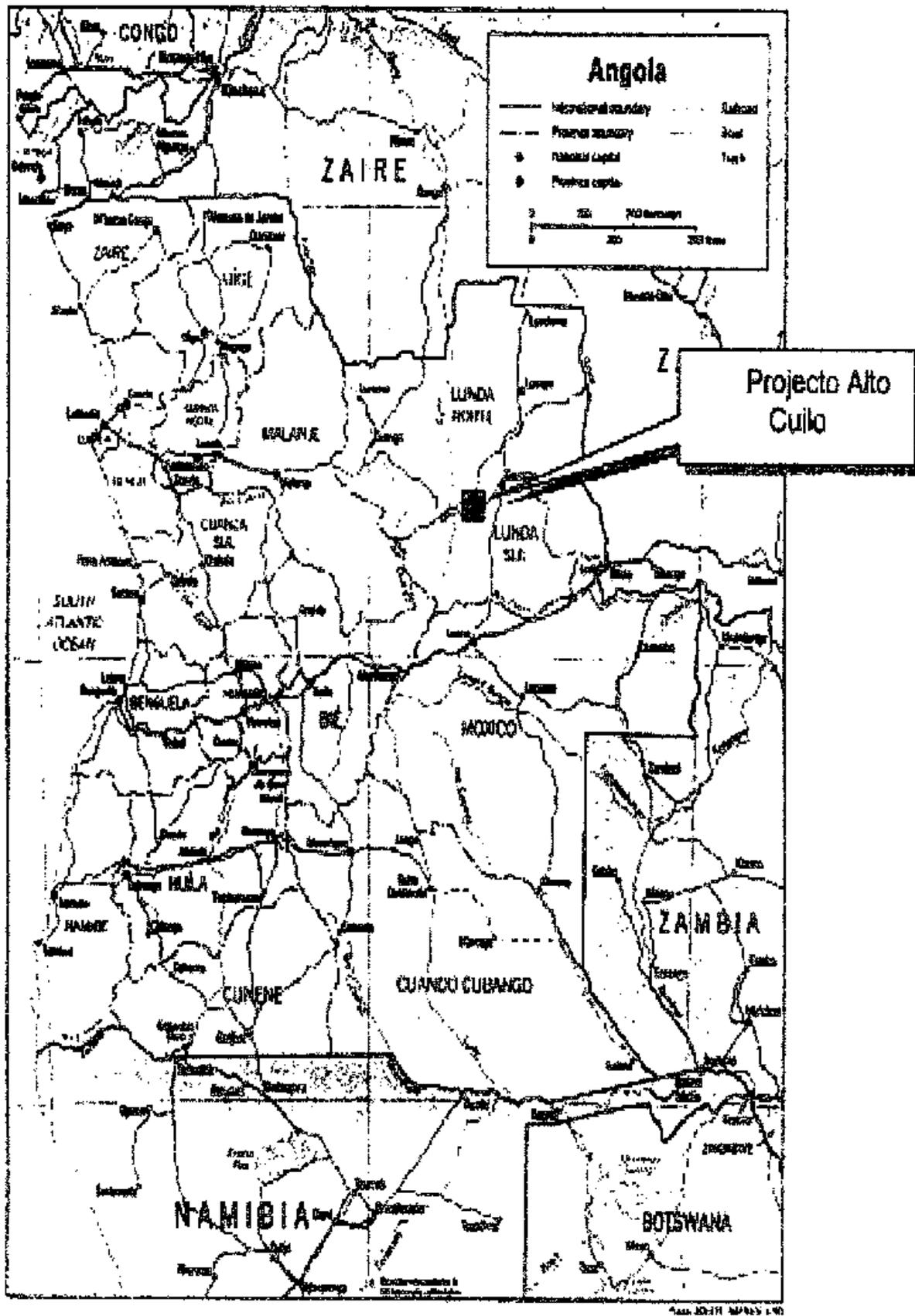
Vértice	Longitude (E)			Latitude (S)		
	Graus	Min.	Seg.	Graus	Min.	Seg.
A	19	28	18	9	50	00
B	20	00	00	9	50	00
C	20	00	00	10	15	00
D	19	28	18	10	15	00

Este bloco de terreno cobre uma área de 3004 quilómetros quadrados.

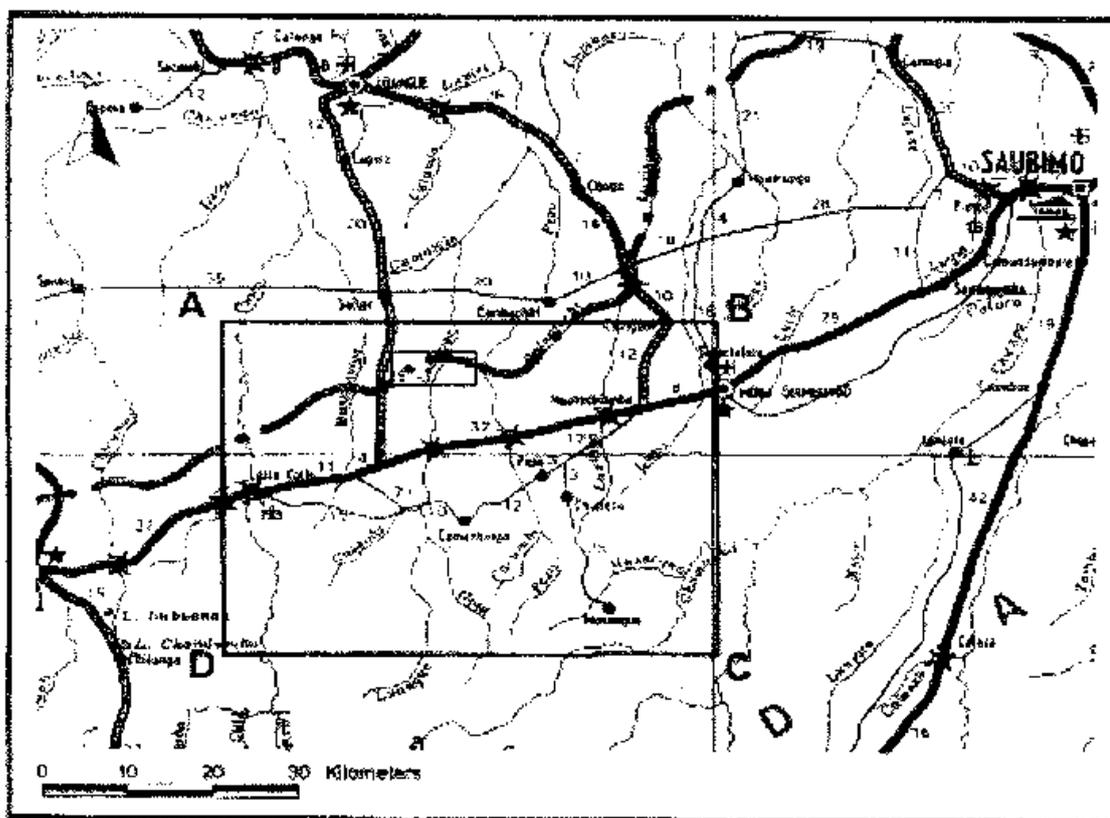
## Infra-estruturas

Uma estrada nacional e outras estradas secundárias atravessam a Área mineira potencial e uma aldeia residencial está situada próximo do acampamento do Mussunuipe. Existe uma fonte considerável de abastecimento de água potável. O aeroporto mais próximo em funcionamento é da Cidade de Saurimo. A electricidade será produzida no local.

ANEXO B  
Mapa da Área do Contrato

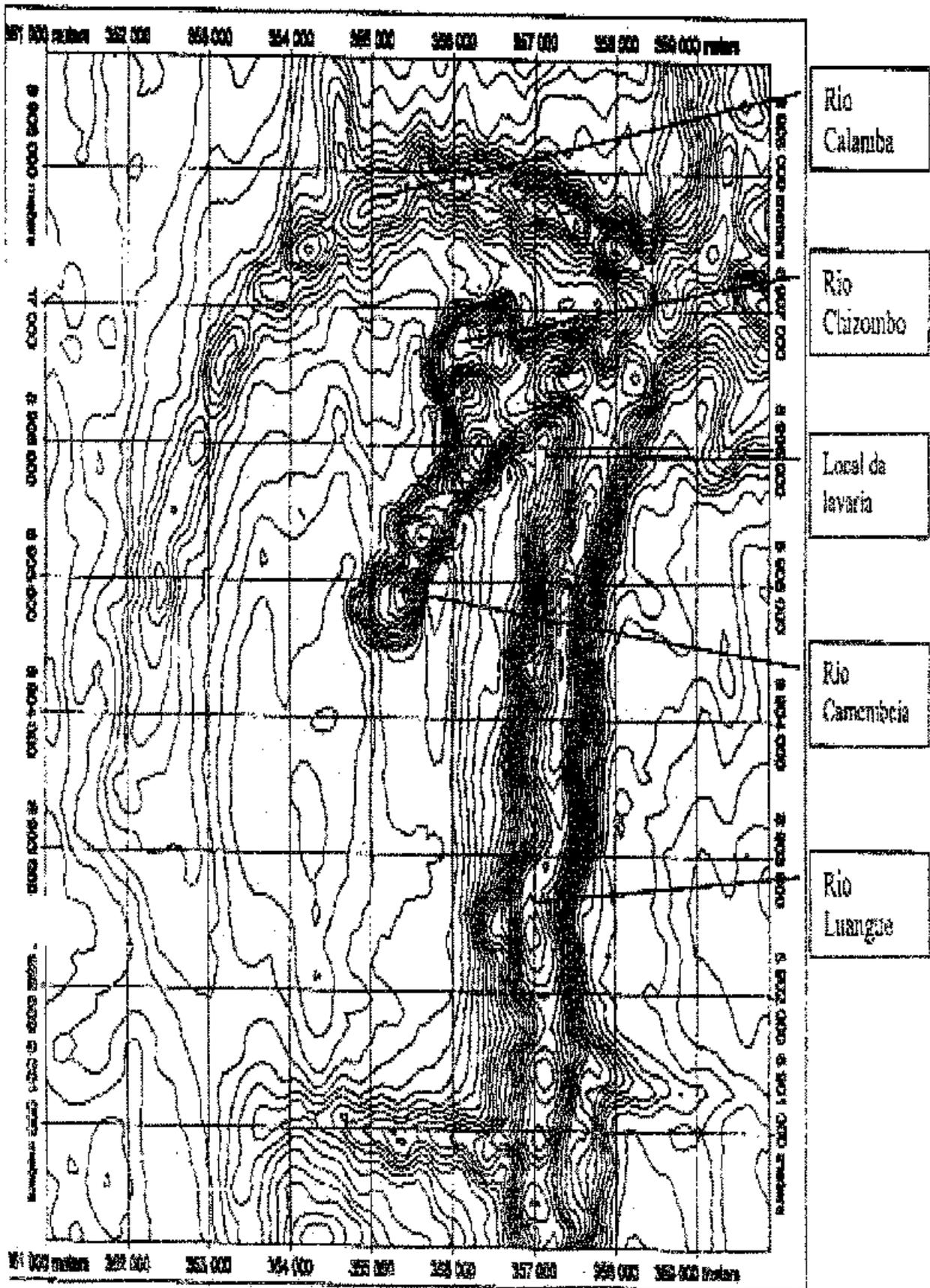


Mapa da Área do Contrato: ABCD



Vértice	Longitude (E)			Latitude (S)		
	Graus	Min.	Seg.	Graus.	Min.	Seg.
A	19	28	18	9	50	00
B	20	00	00	9	50	00
C	20	00	00	10	15	00
D	19	28	18	10	15	00

Domo Calamba



## ANEXO C

**Programa de trabalhos para a Prospeção de  
Quimberlitos****Alto-Cuilo**

## ANEXO D

**Princípios gerais sobre a política de recursos  
humanos**

A Associação em Participação adoptará os princípios gerais sobre a política de recursos humanos:

1. A Associação em Participação deverá assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. As acções de formação profissional contemplarão vários tipos de formação, nomeadamente, aprendizagem «*on the job*» e cursos de formação em estabelecimentos de ensino no País ou no estrangeiro.

3. A Associação em Participação deverá substituir, gradual, programadamente, a força de trabalho expatriada por trabalhadores angolanos qualificados e competentes de acordo com requisitos das actividades em que participem ou das funções que desempenhem, promovendo para o efeito as acções de formação e capacitação técnico-profissional que se entenderem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado por trabalhadores angolanos obedecerá aos critérios que vierem a ser definidos pela Direcção Executiva da Associação em Participação.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das diversas funções, a Associação em Participação deverá seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano para a execução das Operações Geológico-Mineiras, nomeadamente, para o exercício de cargos de gestão.

6. A Associação em Participação deverá dar preferência na contratação a trabalhadores que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, E.P desde que os mesmos possuam as qualificações académicas e técnico-profissionais e a experiência que vierem a ser consideradas adequadas pela Direcção

Executiva da Associação em Participação. De entre os trabalhadores da ENDIAMA-E.P, que preencham os requisitos anteriores, deve ser dada preferência aos que residam na vizinhança da Área do Contrato.

7. A Associação em Participação deverá elaborar e aplicar um sistema de remuneração justo e adequado, que preveja o tratamento igualitário da mão de obra expatriada e nacional, tendo como critérios os graus académicos, a formação técnico-profissional, a experiência, a produtividade, a assiduidade, a categoria profissional, as funções a desempenhar e outros que vierem a ser definidos de forma genérica e abstracta. Sem prejuízo do acima exposto, será permitida a diferenciação da remuneração da mão-de-obra expatriada e nacional, tendo em consideração a diferença entre os níveis remuneratórios médios praticados em Angola e nos outros países.

## ANEXO E

**Princípios gerais sobre a protecção  
do meio ambiente**

A Associação em Participação adoptará os seguintes princípios gerais sobre a protecção recuperação ou reposição do meio ambiente:

1. A Associação em Participação definirá e implementará a sua política de defesa do meio ambiente de acordo com o disposto na Lei de Base do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 19 de Junho e demais orientações estabelecidas no sector mineiro.

2. A Associação em Participação obriga-se a colaborar com as entidades competentes para garantir a fiscalização do cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro.

3. A Associação em Participação deverá assegurar o planeamento das Operações tendo em consideração o seu impacto ambiental a curto, médio e longo prazos.

4. A Associação em participação obriga-se a colaborar com as entidades competentes do Estado, bem como com as equipas especializadas da ENDIAMA-E.P, para garantir o controlo e a fiscalização do grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental e identificação de possíveis irregularidades ou danos causados ao meio ambiente, susceptíveis de fazer perigar a vida das populações locais e de criar desequilíbrio nos ecossistemas da região.

**ANEXO F**  
**Princípios gerais sobre saúde e segurança**  
**no trabalho**

A Associação em Participação, no estrito cumprimento da legislação laboral angolana que se obriga a respeitar, adoptará os seguintes princípios gerais sobre saúde, higiene e segurança no trabalho:

1. A Associação em Participação definirá e implementará um sistema que garanta a segurança, a higiene e a saúde dos seus trabalhadores, angolanos e expatriados, de modo a assegurar o total desenvolvimento da capacidade daqueles.

2. A Associação em Participação obriga-se a respeitar a legislação angolana sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente, o Decreto n.º 31/94, de 5 de Agosto e os princípios internacionalmente aceites nesta matéria, designadamente, os princípios contidos na Convenção n.º 155 (Sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores) adoptada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho).

3. A Associação em Participação garante que a cada trabalhador será dada informação e instrução sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, quer no momento da sua contratação ou da mudança de posto, quer aquando da manipulação de substâncias que envolvam riscos para a sua saúde ou segurança, quer ainda nos casos em que o trabalhador regressar ao trabalho após ausência por período superior a seis meses.

4. A Associação em Participação reconhece a todos os seus trabalhadores os direitos a:

- a) trabalhar num ambiente seguro e higiénico;
- b) receber gratuitamente os equipamentos de protecção colectiva ou individual de que careçam para o posto de trabalho que ocupam ou para o exercício das suas funções;
- c) receber periodicamente informação sobre legislação relevante em matéria de segurança, higiene e segurança no trabalho;
- d) realizar um exame de sanidade física e mental que garanta a aptidão para o exercício das funções para que hajam sido contratados;
- e) receber formação e informação em matéria de segurança no trabalho.

**ANEXO G**  
**Princípios gerais sobre acções de carácter social**

A Associação em Participação, considerando que é de enorme relevância o desenvolvimento de acções de carácter

social que directamente criem benefícios para as comunidades locais e indirectamente beneficiem o País, adopta os seguintes princípios gerais:

1. A Associação em Participação obriga-se a nortear a sua actividade, quer na fase de Prospeção, quer na fase de Exploração, por um espírito de diálogo e de parceria com as comunidades locais, respeitando os seus valores culturais.

2. Dependendo dos resultados financeiros das suas actividades de Prospeção e de Exploração, a Associação em Participação, em conjugação de esforços com o Estado Angolano, as comunidades locais e o Poder Tradicional, apoiará:

- a) a alfabetização das crianças, nomeadamente, através de donativos destinados à construção de escolas situadas nas proximidades da Área de Contrato e à compra de material e livros escolares;
- b) o alargamento da rede de serviços médicos, beneficiando em primeiro lugar os seus trabalhadores angolanos e respectivas famílias e, em segundo lugar, a restante população, contribuindo, deste modo, para o combate a doenças endémicas;
- c) a reabilitação, na Província da Lunda, de edifícios históricos, mormente daqueles que estejam ligados à História da Nação Angolana e à luta de libertação nacional;
- d) a reabilitação de infra-estruturas fundamentais, como por exemplo estradas, que tenham sofrido os efeitos do desgaste do tempo e da guerra;
- e) acções de informação junto das comunidades locais sobre os perigos das minas e os procedimentos a adoptar de modo a evitar acidentes fatais ou que lesam gravemente as pessoas;
- f) acções de desminagem na Área do Contrato e zonas contíguas.

3. A Associação em Participação compromete-se a estudar a viabilidade da definição de um programa de formação profissional no sector mineiro que possa ser implementado pelas entidades públicas e que possa contribuir para a formação de uma bolsa nacional de mão-de-obra especializada.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.